LEI ANTI-*BULLYING*, FINALMENTE

ALESSANDRA LUCCHESE

Em novembro de 2015 a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática que o texto da lei define como sendo "*os atos de violência física ou psicológica que ocorrem de maneira intencional, repetitiva e sem motivação evidente"*. Pode ser praticado por uma pessoa ou por grupos, visando a intimidação e a agressão, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes. Estamos falando de *Bullying.*

Esta lei torna responsáveis clubes, agremiações e escolas de todo país por ações e condutas que inibam práticas e combatam atos de *Bullying* e *CyberBullying.*

Não há dúvida de que se trata de uma lei institucional que positiva o conceito de *Bullying* em nosso ordenamento jurídico, sendo um marco de reconhecimento formal da sociedade, através de seu legislativo, de que *Bullying* é um problema grave, com consequências danosas e deve ser prevenido e enfrentado em caráter permanente.

Ainda assim é também uma lei lacunosa e de efetividade crítica considerando as brechas de regulamentação que tem. E apesar da lei ter entrado em vigor em fevereiro deste ano e ser de conhecimento público há quase seis meses, pouco se sabe sobre ações específicas que escolas e clubes tenham iniciado em atendimento direto à esta nova legislação. Numa rápida e informal pesquisa na cidade de Curitiba se constatou que em 85% das escolas e clubes esta lei sequer era conhecida ou de conhecimento tão superficial que não havia gerado qualquer ação até o momento.

Possivelmente a inércia se deva às próprias lacunas da lei, pois embora especifique a responsabilidade pela implantação das medidas *anti-Bullying* a lei não define sanções pelo seu descumprimento. Tampouco há clareza legal de como deverão ser feitos os registros das violências virtuais encontradas pois com a entrada em vigor desta lei federal as escolas e clubes terão que notificar as autoridades sobre os casos de intimidações sistemáticas ocorridos no ambiente educacional, cabendo aos estados e municípios produzir relatórios bimestrais sobre essas ocorrências

Aliás, há críticas fortes publicadas nos meios de comunicação justamente contra a falta de punição para os agentes agressores, mas neste aspecto não vejo falhas na lei, pois será no código civil, no código penal e em leis especiais como a do Assédio Sexual que encontraremos as consequências para aquele que praticar *Bullying.* Basta dizer, apenas para exemplificar, que agredir, roubar, difamar ou assediar sexualmente já são crimes tipificados em nosso ordenamento jurídico, não importando se praticados isoladamente ou dentro do contexto de uma intimidação sistemática.

Mas ainda que lacunosa, não há dúvidas que se faz necessário o regramento sobre o tema. As sequelas decorrentes da intimidação recorrente e perversa são muitas e devastadoras, mas as razões para a existência de práticas malévolas na sociedade são dignas de profundas reflexões sobre a natureza humana e os valores sociais, além de merecer um fórum multidisciplinar para análise. Qualquer ambiente, seja escolar, seja um clube ou dentro de uma empresa, deverá colocar em análise sua cultura de tratamento interpessoal, examinando se os melhores valores sociais estão vívidos naquele microcosmo social ou soterrados sob desrespeito, falta de educação e ignorância.

E por ser um tema que requer pluralidade de ângulos de análise, não se poderia deixar de anotar que o texto legal está grosseiramente distorcido na definição de *Bullying* quando o legislador inseriu a expressão “sem motivação evidente”. Ora, nenhuma justificativa pode desqualificar o *Bullying*, não importa se aos olhos da sociedade a vítima seja merecedora de sofrer aquela intimidação em face de seus pecados anteriores, isso seria impingir juízo de valor à lei, e seria estimular o medieval comportamento de fazer justiça com as próprias mãos, o que é, diga-se de passagem, crime previsto no artigo 345 do Código Penal.

Num tema como esse não é possível relativizar, e a postura de não se admitir, de coibir e de prevenir deve existir sob qualquer circunstância.

Estreitando este tema sob um viés unicamente jurídico, podemos mirar a lei no tocante aos seus reflexos legais para clubes e escolas.

As penalidades para os agentes da prática não decorrem desta lei e sim de legislações cíveis e criminais pré-existentes e plenamente aplicáveis para situações de *Bullying,* como já mencionado acima. Importante salientar que no âmbito escolar e recreativo (clubes), não apenas os pais dos menores agentes do *Bullying* poderão ser responsabilizados, também as escolas e clubes poderão ser responsabilizados solidariamente pela omissão ou falta de vigilância, e agora, podem ter agravadas suas condenações caso não comprovem as ações preventivas e educativas objeto desta lei.

E não se pode deixar de fazer a conexão conceitual de que a definição de *Bullying* trazida aqui por esta lei é o que na Justiça do Trabalho será tratado como um caso de Assédio Moral, tendo como diferença apenas o cenário, pois enquanto aqui falamos de escolas e clubes, na justiça trabalhista temos as empresas e corporações. No entanto, neste contexto profissional se verifica com facilidade muito mais ações de enfrentamento do *Bullying*/Assédio pelas empresas, como renovação de seus códigos de conduta, fiscalização e conscientização dos bons valores sociais entre os empregados, e treinamentos, muitos treinamentos.

O artigo 7º da lei permite que convênios e parcerias sejam firmados pelos estados e municípios para implementação e correta execução desta lei, onde certamente caberia a participação ativa dos membros do poder judiciário, já que teriam em suas mãos as estatísticas mais fiéis de todos os casos de Bullying judicializados e ainda comparar números após a edição desta lei. Será uma forma precisa de medição de eficácia dos programas de prevenção dentro dos clubes e escolas, além de medir o reconhecimento da sociedade sobre o tema.

Num país de tantas leis que simplesmente passam em branco pela sociedade, esta é uma lei que não podemos deixar no anonimato ou nos calabouços da consciência social contemporânea e que só se visita quando chega na via judicial em busca de uma reparação econômica que pode sair muito cara para uma escola ou um clube e ao mesmo tempo jamais curar os traumas daquele sofreu o Bullying.

É esperar que façamos uma leitura crítica e honesta das nossas práticas de comportamento e parar de relevar com os conceitos habituais de que Bullying "não é nada de mais" ou "que em outras épocas crianças se importunavam o tempo todo, era normal", e tantas outras afirmações como estas a desculpar comportamentos que, no mínimo, denotam má educação. Ofender, agredir, maltratar, humilhar jamais poderão ser aceitas como atitudes normais em qualquer contexto de convivência, seja familiar, seja social, seja profissional. Simples assim.